

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC.**

A: Interbrasil Guindastes e Transportes Multimodais Ltda. e Auto Locadora Irigaray Ltda.

R: Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda.

N: Falência

V: R\$ 291.773,45.

INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.925.106/0001-08, com sede na Rua Edu Chaves, nº 120, sala 02, CEP nº 90240-620, Porto Alegre, RS, e **AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.477.173/0001-19, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 418, CEP 95.750-000, Salvador do Sul/RS, ambas com endereço de e-mail contato@rmmgadogados.com.br, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (doc. 01), requerer a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** de **PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.159.968/0001-96, com sede na Rua Charles Ferrari, nº 538, CEP 88.102-050, São José, SC, e-mail luiz@pavsoloconstrutora.com.br, dizendo e requerendo o que segue:

DAS RAZÕES DO PEDIDO

As autoras realizaram diversas locações de caminhões e de guindastes bem como a prestação de serviços de operação de tais equipamentos à requerida, no período de fevereiro/2017 a julho/2017 (doc. 02 a 12). Muito embora as obrigações das empresas autoras tenham sido rigorosamente adimplidas, nos exatos termos em que pactuadas, não houve a contraprestação por parte da ré. Em termos precisos, a demandada efetuou somente o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (parte do valor da nota fiscal nº 1078).

Conforme ajustado entre as partes inicialmente, para pagamento da locação e dos serviços, foram extraídas as seguintes duplicatas:

NOTA FISCAL	DUPLICATA	EMISSÃO	VALOR TÍTULO (R\$)	VENCIMENTO
1078	1078/01	13/04/2017	30.025,46	08/08/2017
1103	1103/01	05/05/2017	30.143,99	07/08/2017
1157	1157/01	06/06/2017	31.289,69	08/08/2017
1217	1217/01	04/07/2017	20.385,71	29/08/2017
1226	1226/01	07/07/2017	16.197,94	29/08/2017
1252	1252/01	21/07/2017	7.901,44	29/08/2017
77	77/01	06/04/2017	42.826,18	01/08/2017
101	101/01	04/05/2017	40.347,73	04/08/2017
114	114/01	06/06/2017	30.947,28	04/08/2017
126	126/01	04/07/2017	12.985,88	04/08/2017
128	128/01	21/07/2017	17.181,12	29/08/2017

Entretanto, quando do vencimento, as obrigações não foram adimplidas. Como consequência disso, as demandantes tornaram-se credoras da quantia de R\$ 260.232,42 (duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), devidamente instrumentalizada pelos documentos anexos.

Como decorrência do inadimplemento, as demandantes levaram as duplicatas a protesto no Tabelionato de Notas e Protestos de São José/SC, com as devidas intimações da devedora realizadas por Oficial no endereço da empresa, sendo as comunicações recebidas por preposta da demandada, devidamente identificada e qualificada (doc. 13).

Esse procedimento das intimações dos protestos por meio de empregado de intimando é consagrado, em sua validade e eficácia, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA. SÚMULA Nº 361/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, é necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Inteligência da Súmula nº 361/STJ.
2. A tese jurídica referente à ausência do nome completo e do registro de identidade da pessoa que assinou a notificação de protesto não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula 282/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1386738/CE, Terceira Turma, STJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/05/2017).

Além disso, ressalta-se desde já que os protestos realizados foram para fins falimentares, como se depreende das certidões em anexo. De modo a facilitar a compreensão deste juízo, seguem abaixo novamente relacionadas as duplicatas, agregado o rol dos respectivos dados dos protestos:

Nota Fiscal	Duplicata	Emissão	Valor Título (R\$)	Vencimento	Valor Protesto (R\$)	Data Intimação	Data Protesto
1078	1078/1	13/04/17	30.025,46	08/08/17	32.359,63	25/10/17	31/10/17
1103	1103/1	05/05/17	30.143,99	07/08/17	32.064,38	25/10/17	31/10/17
1157	1157/1	06/06/17	31.289,69	08/08/17	32.197,40	25/10/17	31/10/17
1217	1217/1	04/07/17	20.385,71	29/08/17	21.106,47	25/10/17	31/10/17
1226	1226/1	07/07/17	16.197,94	29/08/17	16.738,20	25/10/17	31/10/17
1252	1252/1	21/07/17	7.901,44	29/08/17	8.091,20	25/10/17	31/10/17
77	77/01	06/04/17	42.826,18	01/08/17	25.497,00	26/10/17	01/11/17
101	101/01	04/05/17	40.347,73	04/08/17	43.079,93	26/10/17	01/11/17
114	114/1	06/06/17	30.947,28	04/08/17	32.361,40	26/10/17	01/11/17
126	126/1	04/07/17	12.985,88	04/08/17	13.336,59	26/10/17	01/11/17
128	128/1	21/07/17	17.181,12	29/08/17	17.593,57	26/10/17	01/11/17

No entanto, a situação de inadimplência da ré permaneceu (doc. 14). Nesse interregno, as autoras realizaram inúmeras tentativas para fins de resolver o assunto extrajudicialmente. Nenhum êxito, contudo, foi alcançado. Os valores protestados alcançam o valor histórico de R\$ 266.334,57 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Apesar das insistentes tentativas das

demandantes, a devedora não acenou com qualquer proposta para pagamento dos débitos inadimplidos.

Nesse contexto, as autoras foram compelidas a requerer a falência da demanda. Como se verifica dos documentos anexos, o estado falimentar da requerida é evidente: além dos protestos trazidos neste feito, ela coleciona, dados de 22/11/2017, outros 69 protestos cujo valor somado dos títulos importa em R\$ 671.524,09 (seiscentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

E como se isso não fosse o bastante, a empresa demandada possui como sócias outras duas empresas que hodiernamente estão em recuperação judicial, quais sejam, a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e a EBRAX CONSTRUTORA LTDA (processo n. 0300962-68.2016.8.24.0058 que tramita perante a Comarca de São Bento do Sul) (doc. 15). Nada obstante os respectivos planos de recuperação judicial tenham sido aprovados, essas empresas não vêm conseguindo cumpri-los.

Nesse sentido, é necessário esclarecer que a PAVSOLO MINERADORA E CONSTRUTORA, ora demandada, não se encontra em recuperação judicial, tampouco foi afetada pelas recuperações judiciais suprarreferidas, pois se trata de empresa autônoma e independente. Além disso, seu estado falimentar é evidente porquanto os protestos são muitos e não param crescer.

Logo, como medida de preservação da atividade econômica e concorrencial, é necessário a exclusão do mercado das empresas que não possuem condições de exercerem suas atividades, como a demandada. Do contrário, os credores de boa fé, agentes do mercado, como as autoras

continuarão sofrendo drásticos prejuízos, o que afeta a coletividade. Fato é que a empresas demandantes levaram seus equipamentos (que, diga-se de passagem, são extremamente pesados) até o estabelecimento da ré, pagaram seus funcionários, incorreram em gastos com combustíveis, recolheram impostos. Em suma, o prejuízo é considerável.

Outrossim, requerer a falência de um devedor é algo indesejado. Todavia, diante das vicissitudes do caso concreto, não há opção às demandantes. Derradeiramente, ressalta-se que todos os requisitos do art. 94 da Lei 11.101/2005 foram preenchidos, como se evidencia da documentação anexa. Logo, postula-se a decretação de falência da requerida.

DIANTE DO EXPOSTO,

REQUER se digne Vossa Excelência determinar a citação da demandada, no endereço Rua Charles Ferrari, nº 538, CEP 88.102-050, São José, SC, para que a mesma, no prazo de lei, conteste, querendo, a demanda, seguindo a mesma em seus demais atos e termos, até sentença que decrete a falência da empresa, processando-se a falência na forma da lei especial.

REQUER seja a Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários advocatícios.

PROVARÁ o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela documental, oral, pericial, etc.

REQUER que todas as intimações sejam endereçadas exclusivamente ao advogado Fabio Milman, OAB/RS 24.161, pena de nulidade das comunicações.

POR FIM, na eventualidade desde MM. Juízo entender pelo cabimento, dispensa a realização da audiência de mediação ou conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Dá-se à causa valor de R\$ 291.773,45.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

p.p. Fabio Milman
OAB/RS 24.161

p.p. Ana Caroline Braun
OAB/RS 81.428